TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.649/989/23.

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV).**

MATÉRIA: **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.**

RESPONSÁVEL: Sr. Bruno Eduardo Minorin – Superintendente.

INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

ADVOGADA: Sr.ª Carla Cristina Zaboto Camarotti – OAB/SP n.º 171.603.

INDICADORES ECONÔMICOS GERAIS (*BCB/ANBIMA/B3*)	
IPCA:	4,62%
INPC:	3,71%
SELIC:	13,04%
IMA-B:	16,05%
IBOVESPA:	22,28%

DADOS DO MUNICÍPIO SOBRE O CUSTEIO DO RPPS (*AUDESP*)	
Receita Corrente Líquida:	R$ 264.278.521,89
Contribuição Patronal:	R$ 20.278.592,32 (7,67% RCL)
Parcelamentos:	R$ 0,00
Aportes:	R$ 5.406.351,61 (2,05% RCL)
Transferências Totais:	R$ 25.684.943,93 (9,72% RCL)

RESULTADOS DO RPPS DO EXERCÍCIO (*AUDESP/CADPREV*)	
Resultado Orçamental:	R$ 35.223.103,42 – 50,16% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R$ 209.636.830,56 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R$ 30.947.852,89 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R$ 2.379.975,62 (positivo) ↑

Saldo de Parcelamentos:	R$ 0,00
Despesas Administrativas:	R$ 1.312.212,19 – 2,20%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	12,13%/9,59% (IPCA + 4,81%)
Saldo de Investimentos:	R$ 209.638.994,00 ↑
Plano Previdenciário - Resultado Atuarial:	R$ 80.140.743,36 (superávit) (30,32% RCL) Cobertura Previdenciária: 1,6 Método de Financiamento: PUC Taxa de Juros e Desconto Atuarial: 4,96%
Plano Financeiro – Resultado Financeiro:	R$ 285.556.174,28 (déficit) (108,05% RCL)

CARACTERÍSTICA E DADOS DA MASSA DE SEGURADOS DO RPPS (*AUDESP/CADPREV*)	
Adotada a segregação da massa?	Sim (instituída no exercício fiscalizado)
População Coberta:	2.176
***Plano Previdenciário*:** **Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria):** 966 **Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):** 241 **Aposentados:** 412 **Pensionistas:** 4 **Subtotal**: 1.623 ***Plano Financeiro*:** **Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria):** 280 **Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):** 38 **Aposentados:** 132 **Pensionistas:** 103 **Subtotal**: 553	
Estrutura de Maturidade de Massa:	2,343
Contribuição dos Segurados e Beneficiários:	R$ 10.105.298,00 ↑
Despesa Previdenciária:	R$ 33.670.620,97 ↑
Aposentadorias: R$ 29.545.631,40 **Pensões por morte:** R$ 4.124.989,57	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (*MPS*)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Maior Maturidade
Índice de Situação Previdenciária:	B
Perfil Atuarial:	III
Pró-Gestão RPPS:	Não Aderente Classificação: C

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (*TCE-SP*)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV)**, *autarquia,* criado pela Lei Complementar Municipal n.º 88/2009, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 222/2019, 224/2020, 225/2020, 261/2022, 272/2022 e 312/2023.

Vigoram também as Leis Complementares Municipais n.ºs 115/2011, 233/2020, 251/2021 e 306/2023, as quais tratam do *Regimento Interno* da Jurisdicionada, da adequação da legislação local à Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), do *regime de previdência complementar* dos servidores municipais e da *segregação da massa*, respectivamente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 10 – Unidade Regional de Araras proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 22.35 a 22.37), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

ITEM B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

Relação numérica entre ativos e inativos/pensionistas pode, a princípio, não favorecer a sustentabilidade do regime;

As promulgações de leis locais que alteraram a regulamentação de carreiras municipais, não contaram com prévia avaliação do impacto financeiro e/ou atuarial do RPPS.

ITEM B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

O órgão não aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

ITEM D.5.4 – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

Rentabilidades obtidas no período aquém das correspondentes metas atuariais (período inclui os efeitos da pandemia da Covid-19).

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 06.09.2024 (eventos 25.1 e 30.1).

Em resposta, após ter obtido, mediante despacho apregoado no DOE-TCESP de 07.11.2024, a regular dilação do prazo que lhe fora concedido para manifestação (eventos 43.1 a 43.2, 46.1 e 49.1), o Instituto, ainda sob a Superintendência do Senhor Bruno Eduardo Minorin, responsável pelas contas em exame, apresentou, com auxílio de uma sua advogada, razões e documentos (eventos 54.1 a 54.8).

Quanto à proporção entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, que, segundo análise da Fiscalização, não favorece a sustentabilidade do RPPS, ponderou que esse

estudo não deveria ser considerado de forma isolada, uma vez que diversos fatores condicionam o sucesso financeiro e atuarial desse regime, tais como a gestão das receitas e despesas, a rentabilidade dos investimentos e a adequação das regras para a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, relatou não ter poupado esforços para que a *"reforma previdenciária"* do Município fosse implementada nos moldes estabelecidos para os servidores efetivos federais, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Assim, afirmou que tal adequação, ocorrida por meio da Lei Complementar Municipal n.º 233/2020 e da Emenda à Lei Orgânica n.º 28/2020, favoreceu o cálculo atuarial, segundo indicado em estudo técnico (eventos 54.2 a 54.4).

Sublinhou, ainda, que a Lei Complementar Municipal n.º 306/2023 instituiu a *segregação da massa*, a transferir para o Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da *insuficiência financeira* do *plano financeiro* e, consequentemente, a resultar para o *plano previdenciário* num superávit atuarial de R$ 80.140.743,32 (eventos 54.5 a 54.6).

Em relação à edição de leis complementares que, conquanto alterassem a regulamentação de carreiras municipais, não foram precedidas de estudos de impacto financeiro e atuarial para o RPPS, juntou memorando do Secretário de Gestão do Município, segundo o qual a aprovação desses diplomas normativos decorreu da *"necessidade de ajustes para atender demandas municipais, (...) em conformidade com as diretrizes constitucionais e respeitando o princípio do interesse público"* (evento 54.7).

Em adição, arrazoou que os efeitos da legislação citada para o Regime terão sido mitigados por *"fatores contextuais e medidas aditadas no exercício"*, especialmente, pela instituição da *segregação da massa*, que possibilitou o surgimento de superávit atuarial para o *fundo em capitalização*, conforme já explicado.

Nessa toada, anotou que *"eventuais reflexos das alterações legislativas são arcados em grande parte com os aportes mensais da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais para complementar a arrecadação das contribuições ordinárias dos entes e dos servidores vinculados ao fundo em repartição e honrar com a folha de benefícios, não havendo que se falar em impacto financeiro/atuarial ao RPPS"*.

Todavia, afiançou que atuaria para que o Município observasse o procedimento reclamado.

No que respeita à não adesão ao *Pró-Gestão RPPS*, argumentou que se trata de um programa facultativo, conforme disposto no artigo 236, § 1.º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Entretanto, reafirmou o seu compromisso com a melhoria contínua da gestão previdenciária e que *"a futura adesão ao Pró-Gestão está sendo tratada como um objetivo estratégico de médio à longo prazo, dentro de um cronograma que equilibre as demandas do sistema com a capacidade operacional (...)".*

Sobre os retornos insatisfatórios obtidos no último quinquênio com os investimentos, retorquiu que se trata de ocorrência relacionada especialmente à crise sanitária enfrentada, que afetou todos os RPPS.

E, a salientar que as aplicações têm uma perspectiva de longo prazo, sublinhou não ter havido irregularidade na gestão desses recursos.

Dessarte, sustentado no artigo 22, § 1.º, da *Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro*, pleiteia a aprovação da matéria.

Na ausência de apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade exija a intervenção da Assessoria Técnica de Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 59.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 60 a 61).

Assim se apresentam os julgamentos dos Balanços Gerais do Exercício do PORTOPREV do último lustro:

2022 – TC – 002.438/989/22: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE-TCESP de 04.08.2023 e com trânsito em julgado em 25.08.2023.

2021 – TC – 003.043/989/21: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 04.10.2023 e com trânsito em julgado em 27.10.2023.

2020 – TC – 004.555/989/20: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, publicada no DOE-TCESP de 23.08.2024 e com trânsito em julgado em 13.09.2024.

2019 – TC – 003.044/989/19: regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 26.02.2021 e com trânsito em julgado em 19.03.2021.

2018 – TC – 002.678/989/18: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 03.06.2020 e com trânsito em julgado em 26.06.2020.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

A matéria apresenta-se **regular**.

Trata-se das Contas Anuais de 2023 do responsável pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Ferreira, estando, por isso, submetida ao regramento geral estabelecido pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo conjunto de diplomas infralegais que a regulamentam, sob a supervisão do Ministério da Previdência Social.

Neste aspecto, cumpre inicialmente destacar que, conforme o *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social* (*CADPREV*), o Ente federativo tem obtido initerruptamente a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária* (*CRP*), a evidenciar o satisfatório atendimento à sobredita legislação.

Para além de ter cumprido regularmente as finalidades legais para as quais foi legalmente criada, a Entidade alcançou um **superávit orçamental de R$ 35.223.103,42, equivalente a 50,16% da receita arrecadada.** Cuida-se de um desempenho eficiente e superior, tanto nominal quanto percentualmente, ao obtido no último triênio, consoante indicado no relatório de fiscalização.

Decerto, contribuiu para a melhoria dessa performance o incremento, em comparação com 2022, de quase 64% na arrecadação do Regime, que passou de R$ 42.903.855,32 para R$ 70.218.718,12.

Em deferência à *responsabilidade previdenciária*, o Município manteve-se adimplente com as suas obrigações previdenciárias, motivo pelo qual, em 31.12.2023, o Instituto não registrava valores a receber a título de parcelamento de débito, conforme evidenciado em seus demonstrativos contabilísticos. As *contribuições comuns* (incluída a *taxa de administração*) arrecadadas aos entes patronais, segurados e beneficiários totalizaram R$ 30.383.890,32.

Importante providência para a manutenção do *CRP*, foram realizadas novas *compensações previdenciárias* com o RGPS, as quais resultaram numa arrecadação de R$ 2.557.953,19.

A ressalvar a inexistência de indicação de incumprimento das *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Relativos aos RPPS*, a apreensão orçamental dos ganhos realizados com os investimentos foi de R$ 31.866.039,56, correspondentes, segundo o Sistema *Delphos*, a 25,14% do montante dos resgates ocorridos no exercício (R$ 126.728.126,08).

Houve, ainda, arrecadação a título de *aportes* (R$ 5.406.351,61) e *restituições* (R$ 4.483,44).

Sob o prisma dos dispêndios, as *despesas administrativas* somaram R$ 1.312.212,19, equivalentes a 2,20% do *"valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício (...), com base no exercício anterior (...)"* (R$ 59.765.130,40), percentual inferior ao limite de 3% estabelecido pela Lei Complementar Municipal n.º 256/2021, então vigente.

Já as *despesas previdenciárias*, compreendida como os empenhos efetivados para o pagamento de *aposentadorias* e *pensões por morte,* totalizaram R$ 33.670.620,97, valor 12,39% superior ao empenhado em 2022 para essa finalidade (R$ 29.959.750,83), de acordo com o *Audesp*. Na expansão acentuada desses gastos de natureza obrigatória reside uma das principais causas para o alargamento do *passivo atuarial* dos RPPS.

No conjunto, em comparação com o ciclo orçamental anterior, verificou-se uma ascensão de 12,02% das despesas empenhadas, as quais escalaram de R$ 31.240.885,52 para R$ 34.995.614,70.

Sendo que não há indícios de incorreção nos gastos analisados pela equipe de auditores de controle externo da Unidade Regional de Araras, presume-se a regularidade da aplicação dos recursos previdenciários.

Embora seja acentuadamente útil para o aperfeiçoamento da *gestão previdenciária*, nos termos do artigo 236, § 1.º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, a adesão ao *Pró-Gestão RPPS* é facultativa, ou seja, circunscreve-se à discricionariedade administrativa da pessoa jurídica territorial instituidora.

Outrossim, no que concerne tanto às receitas quanto às despesas, o laudo de instrução indica a regularidade dos livros da Jurisdicionada.

Apesar da *maior maturidade* da massa, conforme pondera a Origem, o RPPS mantém-se, orçamental e financeiramente, superavitário. A par disso, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 28/2020 e da Lei Complementar Municipal n.º 233/2020, as regras comunais para a concessão de *aposentadorias* e *pensões por morte* foram equiparadas às impostas aos servidores públicos efetivos da União, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*). Adicionalmente, com a Lei Complementar Municipal n.º 306/2023, o Ente federativo instituiu a *segregação da massa,* com "data de corte", em 31.12.2022.

De fato, fatores internos e externos, especialmente a crise econômico-fiscal deflagrada pela pandemia da *Covid-19,* acirraram a volatilidade do mercado financeiro e de capitais, em desfavorecimento dos investimentos dos RPPS em geral. Além disso, conforme indicado no relatório desta decisão, não obstante as ressalvas emitidas, os resultados desfavoráveis obtidos pela Autarquia com esses ativos financeiros no último triênio não impediram o reconhecimento, por esta Casa, da regularidade dos seus Balanços Gerais de 2020 (TC – 004.555/989/20), 2021 (TC – 003.043/989/21) e 2022 (TC – 002.438/989/22).

Respeitante ao exercício de 2023, de cujo julgamento de contas se trata, a carteira do Instituto proporcionou-lhe uma rentabilidade positiva nominal de 12,13%, superior à meta atuarial fixada (9,59%). Em consequência disso e das sobras de recursos produzidas pela execução orçamental, em comparação com o período anterior, tendo passado de R$ 183.682.595,48 para R$ 209.638.994,00, o saldo de investimentos do Regime indicado pelo *Audesp* elevou-se em 14,13% (R$ 25.956.398,52).

Também, de acordo com a peça técnica: os membros dos Colegiados da Jurisdicionada possuem *conhecimentos técnicos* e *experiência profissional,* em princípio, compatíveis com as atividades que desempenham, em conformidade com os parâmetros fixados pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; o responsável pelos recursos do RPPS e os integrantes do Comitê de Investimentos detinham a certificação profissional exigida, nos termos do retrocitado regulamento geral; antes das primeiras aplicações em fundos de investimento, ocorreram reuniões do Comitê de Investimentos/Conselho de Administração, devidamente registradas em atas, para análise das operações propostas; a execução da *política de investimentos* foi objeto de acompanhamento, por meio de relatórios periódicos de resultados e de verificação da compatibilização dos ativos mantidos com a legislação geral aplicável; no encerramento do exercício, a carteira de investimentos atendia aos limites de enquadramento definidos pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos e prospectos dos fundos investidos, os quais foram analisados por amostragem.

Nesta conjuntura, **o superávit financeiro, que praticamente se confunde com o saldo de investimentos, trazido do ano precedente escalou de R$ 183.681.130,54 para R$ 209.636.830,56, a registrar um crescimento de 14,13% (R$ 25.955.700,02).**

A observar que a Fiscalização não indica falha na contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias*, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se superavitário em R$ 30.947.852,89, a engendrar um saldo patrimonial positivo de R$ 2.379.975,62.**

Como já destacado, o RPPS adotou a *segregação da massa* e, segundo o *Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial* (*DRAA*) de 2024 (data focal: 31.12.2023) armazenado no *CADPREV*, a partir dessa engenharia, obteve **um superávit atuarial inicial de R$ 80.140.143,36 no *plano previdenciário***, *fundo em capitalização*, que herdou os *ativos garantidores* acumulados:

Plano Previdenciário	
Ativos Garantidores:	R$ 213.806.175,80
Passivo Atuarial:	(R$ 133.465.432,44)
RESULTADO ATUARIAL:	**R$ 80.340.743,36** ***Superávit***

Em contrapartida, **o *plano financeiro* iniciou-se com uma *insuficiência financeira* de R$ 285.556.174,28, a qual se confunde com o montante das *provisões matemáticas previdenciárias* totais da massa vinculada a esse *fundo em repartição*.**

Diante desta nova realidade atuarial, cabe ao Município suprir, em cada exercício, o *déficit financeiro* desse grupo, situação que deve ser objeto de cuidadoso acompanhamento pela Unidade de Instrução, nos seus próximos trabalhos fiscalizatórios sobre o RPPS.

Impende registrar que, em relação aos indicadores financeiros e atuarial de 2023, mesmo considerada a massa unificada, o *ISP – RPPS – Índice de Situação Previdenciária* de 2024 (referência: 31.12.2023) atribui classificações máximas ao Regime, conforme os critérios adotados pelo órgão de supervisão do Ministério da Previdência Social[1]:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (*tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias*):	2,0828	**A**
Acumulação de Recursos (*visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano*):	0,7700	**A**
Cobertura Previdenciária (*objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS*) [2]:	0,5003	**A**

A alteração da referência remuneratória dos servidores efetivos pode impactar negativamente o *plano previdenciário* do RPPS, razão pela qual os processos legislativos que culminaram na edição das Leis Complementares Municipais n.º 294/2023, 302/2023 e 316/2023 deveriam ter sido precedidos de estudos atuariais detalhados.

Contudo, dado que a Entidade não exerce competências legislativas, quando mais relacionadas ao funcionalismo municipal, a omissão da providência reclamada configura falha precípua

do Poder Executivo, pelo que deveria ter sido devidamente registrada nos autos das Contas Municipais de 2023 da Prefeitura. Como este Juiz de Contas tem ressaltado com insistência, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado, cujo sucesso financeiro e atuarial depende de uma série de ações de responsabilidade do Ente federativo.

Espera-se que, com a futura aprovação da lei complementar federal prevista no artigo 40, § 22, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, sejam adequadamente delineados os contornos da *responsabilidade previdenciária* dos representantes legais das pessoas jurídicas territoriais instituidoras de RPPS, inclusivamente, quanto à exigência em questão.

Todavia, a ressaltar o contexto satisfatório das contas em apreço, **ORIENTA-SE, nesta oportunidade, a Autarquia a diligenciar formalmente perante a Chefia do Poder Executivo o cumprimento da regra prevista no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de acordo com a qual, *"na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS"*.**

Por fim, expõem-se abaixo os resultados gerais obtidos pelo Regime no *ISP-RPPS* de 2024:

ENTE	GRUPO	SUBGRUPO	INDICADOR DE REGULARIDADE	INDICADOR ENVIO DE INFORMAÇÕES	INDICADOR DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	INDICADOR ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	INDICADOR DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	INDICADOR DE REFORMA RPPS E VIGÊNCIA RPC	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
PORTO FERREIRA - SP	MÉDIO PORTE	MAIOR MATURIDADE	A	A	C	B	A	A	A	A	A	A	B	III

Como se observa, foi alcançada uma classificação final elevada "B", a qual poderia ter sido maior, caso houvesse ocorrido adesão ao *Pró-Gestão RPPS* com nível adequado de certificação.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do disposto no artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 4.º, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 979/2005 e a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV), com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Orienta-se a Jurisdicionada a atuar formalmente perante o Poder Executivo, com vistas ao atendimento ao disposto no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

QUITA-SE o responsável, Senhor Bruno Eduardo Minorin, com fulcro no artigo 34 da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas.

Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser

obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

GCSASW, em 9 de Dezembro de 2024.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

---

[1] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/ISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024.xlsx

[2] Na realidade, trata-se da razão das aplicações e disponibilidades pelas *provisões matemáticas previdenciárias*.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.649/989/23.
ENTIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV).**
MATÉRIA:	**BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.**
RESPONSÁVEL:	Sr. Bruno Eduardo Minorin – Superintendente.
INSTRUÇÃO:	UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
ADVOGADA:	Sr.ª Carla Cristina Zaboto Camarotti – OAB/SP n.º 171.603.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA (PORTOPREV), com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Orienta-se a Jurisdicionada a atuar formalmente perante o Poder Executivo, com vistas ao atendimento ao disposto no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. QUITA-SE o responsável, Senhor Bruno Eduardo Minorin, com fulcro no artigo 34 da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas.** Esta sentença não abrange possíveis atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que se refiram ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular

cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*. **Publique-se.**

GCSASW, em 9 de Dezembro de 2024.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-QMWC-3K2S-71UV-549H